

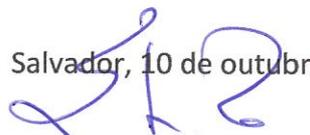
EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA DE MACEIÓ, ALAGOAS.

CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.231.897/0001-31, com sede na Rua Professor Fernando Rocha, n. 291, Paralela, CEP 41.730-100, Salvador/BA, vem **IMPUGNAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos termos das contrarrazões anexas, a qual impugna o Recurso da concorrente retrocitada e sustenta o acerto da decisão que CLASSIFICOU a Recorrida, na **Concorrência Pública n. 006/2023**, do tipo menor preço global, sob regime de execução indireta de empreitada por menor preço unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NO VALE DO REGINALDO, DIVIDIDO EM CINCO LOTES, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**, com base nas considerações, fundamentos e argumentos que seguem.

Preenchidas as formalidades de praxe, requer sejam as presentes contrarrazões em tela encaminhado à Autoridade Superior, quando espera seja negado provimento ao recurso apresentado pela **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 10 de outubro de 2023.



CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA
Carlos Eduardo Santos dos Reis
Gerente Comercial

CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RECORRIDA: CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE: AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.
Concorrência Pública n. 006/2023

Ínclita Comissão Julgadora,

Por decisão calcada no melhor direito, entendeu por bem a Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA em **HABILITAR** a Recorrida para executar a seguir na **Concorrência Pública n. 006/2023**. Ocorre que, irresignada com a decisão, a **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.** opôs o recurso ora impugnado, sem qualquer base de sustentação, como ora se verá.

I - DA DECISÃO DA ILUSTRE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

01. A Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, após vista e análise de todos os documentos apresentados pelas Licitantes JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.; GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.; JATOBETON ENGENHARIA LTDA.; DAUD



EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.; RENOVE SOLUÇÕES ESTRUTURAIS LTDA.; CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA. e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA. decidiu pela HABILITAÇÃO das JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA. (Lote 05); GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA. (Lotes 01, 02 e 04); JATOBETON ENGENHARIA LTDA. (Lotes 03 e 04); DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (Lotes 01 e 05); CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA. (Lotes 01, 02, 03 e 04) por atenderem aos requisitos editalícios, conforme Resultado publicado no Diário Municipal de Maceió, Alagoas n. 6.772a – Edição Extraordinária, publicado no dia 22 de setembro de 2023.

02. O mesmo Resultado INABILITOU as Licitantes RENOVE SOLUÇÕES ESTRUTURAIS LTDA. (Lote 02); CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA. (Lotes 1, 2, 3 e 5) e AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA. (Lotes 1, 2, 3, 4 e 5), por não atenderem aos requisitos editalícios.

03. Desta decisão as Licitantes AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.; JATOBETON ENGENHARIA LTDA.; e GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA. recorreram.

II - DO RECURSO DA AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.

04. *Ab initio*, importante descortinar a pretensão da Recorrente que, mesmo sem qualquer embasamento legal, como se verá adiante, busca a sua HABILITAÇÃO, considerando que foi INABILITADA por razão legítimas,



apontadas pela da CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA, bem como a INABILITAÇÃO das demais licitantes.

05. A decisão da CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA, declarando a INABILITAÇÃO da Recorrente e a HABILITAÇÃO da recorrida, deu-se em razão dos seguintes argumentos:

- a) Certidão de Acervo Técnico não emitido por titular contratante da obra;
- b) Não comprovação de capacidade para execução do item de relevância (execução de grampo para solo grampeado com comprimento maior que 10M).

06. Argumenta a Recorrente que houve violação de quesitos apontados em edital. Contudo, quanto a decisão pela INABILITAÇÃO da Recorrente, vê-se que se deu da melhor forma e em nome da boa execução do objeto licitado.

07. Ademais, quanto à pretensão de INABILITAR a **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.**, considerando que os serviços descritos nas CATs 27556/2019 e 26405/2019 não especificam o tamanho dos grampos utilizados na obra, a fim de comprovar o quantitativo para aptidão do objeto licitado na **Concorrência Pública n. 006/2023**.

08. Participando dos Lotes (1, 2, 3 e 4), a **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.** comprou a execução do somatório de serviços explicitados nos referidos lotes, conforme segue:



SOMATÓRIO DOS LOTES 1, 2, 3 E 4 EXIGIDOS NO EDITAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 10M	M	≥49.319,00
EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE CONCRETO PROJETADO	M ²	≥ 8.051,50
INJEÇÃO DE NATA DE CIMENTO	M	≥ 49.319,00

COMPROVAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 10M E INJEÇÃO D NATA DE CIMENTO

DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 10M	M	≥49.319,00
INJEÇÃO DE NATA DE CIMENTO	M	≥ 49.319,00

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 27556/2019 E CAT COM REGISTRO DE ATESTADO COMPLEMENTAR Nº 188255/2023.





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

ATESTADO COMPLEMENTAR

Declaramos para os devidos fins que este atestado é a complementação do Atestado do Contrato nº 022/2014 Processo nº 043.4125.2019.0008383-30, Objeto contratual: ELABORAÇÃO PROJETOS, BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS EM SETORES DE RISCO ALTO E MUITO ALTO EM SALVADOR/BA -GRUPO 1(18 encostas). Entre a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, com sede na rua Prof. Fernando Rocha, nº 291, Bairro Paralela, CEP 41.194-020, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.231.897/0001-31, executou para a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, situada na Av. Edgard Santos, nº 936, Narandiba, CEP 41.192-005, na cidade de Salvador, BA inscrita no CNPJ/MP sob o nº 13.595.251/0001-08. Baseados em dados técnicos obtidos a partir dos Projeto Executivos correspondentes, destacamos os quantitativos relativos aos serviços abaixo relacionados e sejam inseridos na CAT 27556-2019.

- Perfuração de grampo com diâmetro de 10 cm, armadura com diâmetro de 20 mm e injeção de nata de cimento -- Total de 34.993 m.

Periodo de realização: Início: 11/04/2014 Conclusão: 31/03/2016

Local da execução da obra/serviço: (PDE 001)-Marisol-Cajazeiras VI; (PDE 006)-Loteamento Nogueira-Águas Claras; (PDE 007)-João de Barro-Águas Claras; (PDE 013)-Pedreira Limoeiro Palestina; (PDE 014)-Sargento Bonifácio-Palestina; (PDE 015)-Frei Benjamin-Palestina; (PDE 022)-11 de Julho-Cajazeiras XI; (PDE 024)-Via Coletora B- Boca da Mata; (PDE 042)-8 de Dezembro-São Cristóvão, (PDE 052)-São Rafael-São Marcos; (PDE 053)-Ágda Ferreira-São Marcos; (PDE 057)-Trav. José Rocha-Pau da Lima; PDE (059)-Rua do Ouro-Pau da Lima; (PDE 062)-Cosme e Damião-Nova Brasília; (PDE 071)-Padre Hugo-Canabrava; (PDE 357)-12 de Julho-Castelo Branco; (PDE 387)-João Melo Santos-São Marcos; (PDE 388)-Renato Russo-São Marcos.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 188255/2023, emitida em 17/06/2023



20
16/06/2023 e contém 2 folhas

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 26405/2019 E CAT COM REGISTRO DE ATESTADO COMPLEMENTAR Nº 188254/2023





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

ATESTADO COMPLEMENTAR

Declaramos para os devidos fins que este atestado é a complementação do Atestado do Contrato Nº 014/16, Processo nº 043.4125.2019.0008382-59, objeto: ELABORAÇÃO DE PROJETOS, BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO / ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTA E URBANIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA-LOTE 02, a empresa CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, com sede na rua Prof. Fernando Rocha, nº 291, Bairro Paralela, CEP 41.194-020, Bairro Paralela, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.231.897/0001-31, executou para a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, situada na Av. Edgard Santos, nº 936, Narandiba, CEP 41.192-005, na cidade de Salvador, BA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.595.251/0001-08. Baseados em dados técnicos obtidos a partir dos Projeto Executivos correspondentes, destacamos os quantitativos relativos aos serviços abaixo relacionados e sejam inseridos na CAT 26405-2019.

- Perfuração de grampo com diâmetro de 10 cm, armadura com diâmetro de 20 mm e injeção de nata de cimento – Total de 32.674 m.
- Perfuração de tirante permanente, protendido de aço e injeção de nata de cimento – Total de 4.710 m.

Período de realização: Início: 12/05/2016 Conclusão: 18/01/2019

Local da execução da obra/serviço: (META 3) - RUA DOM LUÍS VASCONCELOS-ALTO DO PERU; (META 4) -RUA REPRESA PIRAJÁ-PIRAJÁ; (META 5) -RUA NOVA DIRETA-BOA VISTA DE SÃO CAETANO

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 188254/2023, emitida em 17/05/2023



contém 2 folhas

SOMATÓRIO DE SERVIÇOS DOS ATESTADOS

DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QUANTIDADE
Perfuração de grampo com diâmetro de 10 cm, armadura com diâmetro de 20 mm e injeção de nata de cimento.	M	34.993,00
Perfuração de grampo com diâmetro de 10 cm, armadura com diâmetro de 20 mm e injeção de nata de cimento.	M	32.674,00
Perfuração de tirante permanente, protendido de aço e injeção de nata de cimento.	M	4.710,00
TOTAL	M	72.377,00

09. Desta forma, considerando todas as comprovações apresentadas acima, pode-se concluir que a **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.** apresentou quantitativo mais do que suficiente para comprovar a capacidade técnica para Execução de grampo para solo grampeado com



comprimento maior que 10 m, totalizando 72.377,00 metros, muito mais do que o exigido no Edital, que é 49.319,00 metros.

10. Por todos os motivos aqui tratados, conclui-se que a **INABILITAÇÃO** da **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.** foi a decisão mais acertada da CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA e que a **HABILITAÇÃO** da **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.** seguiu totós os ditames para a melhor execução do objeto licitado.

III - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA DECISÃO ASSERTIVA DA ILUSTRE CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA.

11. Vê-se que a decisão da CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA foi acertada, tendo em vista **INABILITAÇÃO** da **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.**, uma vez que descumpriu com as determinações esposadas no Edital, atendendo assim o princípio da vinculação. Sendo assim, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”), o edital deve ser obrigatoriamente observado, conforme arestos a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.



2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "**princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame**" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

12. Quanto aos princípios da isonomia e da moralidade, trazidos pela Lei n. 8.666/1993 em seu art. 3º, buscando o tratamento igualitário entre os licitantes, foi igualmente cumprido pela **CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**, que acabou por declarar como **INABILITADA** a proposta da **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.** e em total compatibilidade com a moral, ética, bons costumes e regras da boa administração.

13. Frise-se que a jurisprudência e a doutrina mais atualizadas convergem na direção de que os princípios basilares da licitação devem ser interpretados de forma conjunta, sistematicamente, objetivando atingir os fins aos quais o certame é destinado, não havendo mais espaço para análises restritivas, com observância única e exclusiva do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



14. Sabe-se que o procedimento licitatório deve promover a participação de maior número de competidores interessados no objeto licitado. Por este motivo, a Lei de Licitação veda o estabelecimento de exigências que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Trata-se de Princípio da Competição. Contudo, a Administração Pública não se pode utilizar deste argumento para HABILITAR toda e qualquer proposta, uma vez que a ausência de cumprimentos normativos do Edital pode colocar em risco o próprio objeto contratado e, conseqüentemente, prejudicando o interesse público, notadamente diante de obras e/ou serviços que tem por objeto a preservação da segurança e integridade de pessoas.

15. Nesta linha, mantendo o foco no cumprimento do objeto do certame, possibilitando a pluralidade dos competidores com capacidade para execução do serviço, primando pela celeridade do processo licitatório e buscando a melhor em termos de economia e melhor qualidade para execução do serviço. Esse é o entendimento extraído por meio da aplicação do Princípio da Competição, em combinação com o Princípio de Celeridade e o equilíbrio entre o Princípio de Economicidade e o Princípio da Vantajosidade sem perder de vista as regras impostas no edital que devem ser respeitadas, em nome do Princípio da Legalidade.

16. A INABILITAÇÃO da **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.** e HABILITAÇÃO da **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.** é a melhor decisão para seguir a próxima fase do certame e, inclusive, para a execução da obra complexa, como é o caso do objeto licitado, garantindo todo cumprimento técnico.



17. Deste modo, diante de tudo quanto até aqui exposto, vê-se como evidente a **HABILITAÇÃO** da Recorrida **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.**, uma vez ter cumprido com **TODAS** as exigências editalícias e por ter apresentado o melhor preço para realização do objeto do certame.

IV - CONCLUSÃO.

18. Ante o exposto, demonstrada de forma incontestável a falta de fundamento dos argumentos expendidos pela Recorrente, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** da **AAHBRANT ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.** e **HABILITAÇÃO** da **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.**, permanecendo incólume a decisão da CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 10 de outubro de 2023.

CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.



CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA
Carlos Eduardo Santos dos Reis
Gerente Comercial